



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251088 - MG (2025/0499630-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JACKSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SILVA - MG196138
RECORRIDO : JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADOS : CARMEN LUCIA DE ALMEIDA - MG140718
GABRIELLA SOUZA COUTINHO - MG193154
MATHEUS BORGES PASCHOAL - MG192480
RODRIGO TAFAREL PEREIRA ALVES - MG151071
THAIS PASCHOAL LOMBARDI - MG215350
WILLIAN DE OLIVEIRA PEREIRA - MG126092
FRANCISCO ROBERTO PASCHOAL - MG056112

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL CITADO PESSOALMENTE SEM PROCURADOR. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. NULIDADE DE ATOS EXECUTIVOS.

1. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de cumprimento de sentença, a intimação do réu revel que foi citado pessoalmente na fase de conhecimento e não constituiu procurador nos autos deve ser realizada, obrigatoriamente, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, inciso II, do CPC/2015, e se a ausência dessa intimação acarreta nulidade dos atos executivos subsequentes, inclusive do bloqueio de valores em contas bancárias.

2. O art. 513, § 2º, inciso II, do CPC/2015 configura norma específica que disciplina, de forma expressa, o procedimento de intimação do devedor para o cumprimento de sentença, prevalecendo sobre a regra geral do art. 346 do mesmo diploma.

3. Na hipótese de réu revel que, embora citado pessoalmente na fase de conhecimento, não constituiu procurador nos autos, a intimação para o início da fase executiva deve ser efetuada por carta com aviso de recebimento, sendo tal intimação requisito indispensável à validade dos atos executivos subsequentes.

4. O acórdão recorrido, ao dispensar a intimação do devedor com fundamento exclusivo na regra geral da revelia, deixou de aplicar a disciplina específica do art. 513, § 2º, inciso II, do CPC, e divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reputa nulos os atos processuais praticados sem a prévia intimação válida do devedor para cumprimento de sentença.

5. Impõe-se, assim, o restabelecimento da decisão interlocutória de primeiro grau que reconheceu a nulidade da intimação para o cumprimento de sentença, determinou o desbloqueio dos valores constrictos e determinou o

prosseguimento do feito com a regular intimação do executado por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, inciso II, do CPC.
Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão interlocutória de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251088 - MG (2025/0499630-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JACKSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SILVA - MG196138
RECORRIDO : JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADOS : CARMEN LUCIA DE ALMEIDA - MG140718
GABRIELLA SOUZA COUTINHO - MG193154
MATHEUS BORGES PASCHOAL - MG192480
RODRIGO TAFAREL PEREIRA ALVES - MG151071
THAIS PASCHOAL LOMBARDI - MG215350
WILLIAN DE OLIVEIRA PEREIRA - MG126092
FRANCISCO ROBERTO PASCHOAL - MG056112

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL CITADO PESSOALMENTE SEM PROCURADOR. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. NULIDADE DE ATOS EXECUTIVOS.

1. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de cumprimento de sentença, a intimação do réu revel que foi citado pessoalmente na fase de conhecimento e não constituiu procurador nos autos deve ser realizada, obrigatoriamente, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, inciso II, do CPC/2015, e se a ausência dessa intimação acarreta nulidade dos atos executivos subsequentes, inclusive do bloqueio de valores em contas bancárias.

2. O art. 513, § 2º, inciso II, do CPC/2015 configura norma específica que disciplina, de forma expressa, o procedimento de intimação do devedor para o cumprimento de sentença, prevalecendo sobre a regra geral do art. 346 do mesmo diploma.

3. Na hipótese de réu revel que, embora citado pessoalmente na fase de conhecimento, não constituiu procurador nos autos, a intimação para o início da fase executiva deve ser efetuada por carta com aviso de recebimento, sendo tal intimação requisito indispensável à validade dos atos executivos subsequentes.

4. O acórdão recorrido, ao dispensar a intimação do devedor com fundamento exclusivo na regra geral da revelia, deixou de aplicar a disciplina específica do art. 513, § 2º, inciso II, do CPC, e divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reputa nulos os atos processuais praticados sem a prévia intimação válida do devedor para cumprimento de sentença.

5. Impõe-se, assim, o restabelecimento da decisão interlocutória de primeiro grau que reconheceu a nulidade da intimação para o cumprimento de sentença, determinou o desbloqueio dos valores constritos e determinou o

prosseguimento do feito com a regular intimação do executado por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, inciso II, do CPC.
Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão interlocutória de primeiro grau.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JACKSON JOSÉ DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 469-479):

DIREITO CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCRO CESSANTE DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL QUE FOI DEVIDAMENTE CITADO NA FASE DE CONHECIMENTO, POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 346, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA.

1. Em conformidade com o previsto no art. 346, do CPC, não é necessária a intimação pessoal, para o cumprimento da condenação imposta em sentença transitada em julgado, do réu que, pessoalmente citado para responder pela demanda, não apresenta contestação, tornando-se revel em decisão não recorrida do juiz, e deixa de providenciar sua representação nos autos do processo.

2. Recurso conhecido e provido.

Nas razões do presente recurso especial (fls. 486-494), o recorrente alega que o acórdão violou o disposto no art. 513, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Argumenta que, por se tratar de réu revel citado pessoalmente e sem advogado constituído nos autos, a sua intimação para o início da fase de cumprimento de sentença deveria ter sido realizada por carta com aviso de recebimento, conforme a regra específica do referido dispositivo.

Sustenta que a aplicação do art. 346 do CPC pelo Tribunal de origem, para dispensar a intimação pessoal, contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Pede, ao final, a reforma do acórdão para que seja reconhecida a nulidade dos atos processuais e determinada a sua correta intimação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 502-517.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 521-522).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A controvérsia central consiste em definir o procedimento adequado para a intimação do devedor na fase de cumprimento de sentença, notadamente na hipótese em que, embora citado pessoalmente na fase de conhecimento, permaneceu revel e não constituiu procurador nos autos.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCRO CESSANTE DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO" proposta pelo agravante em face do agravado, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito causado por culpa exclusiva do réu.

O réu foi citado pessoalmente, por oficial de justiça, conforme ordem 77, página 08, porém, foi revel.

Foi proferida sentença (doc. ordem 106), por meio da qual os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação do réu, ora agravado, ao pagamento em favor do autor, ora agravante, de R\$3.837,55 (três mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), a título de danos materiais, e R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais.

Iniciado o cumprimento de sentença (doc. ordem 111), o executado foi intimado, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, em endereço diverso daquele em que foi citado na fase de conhecimento (doc. ordem 119), tendo sido recebida e assinada por terceiro estranho à lide.

Ato contínuo, o exequente requereu o bloqueio de valores em contas bancárias do executado, por meio do sistema SISBAJUD (doc. ordem 122). Esse pedido foi deferido por meio da decisão de ordem 125, vindo a ser bloqueada quantia de aproximadamente R\$14.000,00 (catorze mil reais) em contas bancárias do executado (docs. ordens 135/147).

A parte executada compareceu aos autos (doc. ordem 128), alegando a nulidade da citação em fase de conhecimento e de intimação na fase de cumprimento de sentença.

Analisando os fatos e fundamentos apresentados, o douto Juízo de origem proferiu decisão, na qual acolheu, em parte, as alegações da parte executada, reconhecendo a nulidade da sua intimação ao cumprimento de sentença, determinando o desbloqueio dos valores nos autos.

É, pois, em face dessa decisão que se insurge a parte agravante.

MÉRITO - TEMA

1. Da nulidade da intimação ao Cumprimento de Sentença.

ENFRENTAMENTO

Cinge-se a controvérsia em averiguar se o douto Juízo de origem agiu com seu costumeiro acerto ao reconhecer a nulidade de intimação da parte executada ao cumprimento de sentença.

Pois bem.

Conforme detidamente relatado acima, o réu/executado, ora agravado, foi citado pessoalmente, por meio de oficial de justiça, na fase de conhecimento, conforme se observa da ordem 77, página 08.

Ocorre que, mesmo devidamente citado, o réu/executado permaneceu inerte, tendo sua revelia reconhecida. Diante disso, observa-se que o Código de Processo Civil prevê no art. 346, que os prazos contra o réu revel que não tenha procurador constituído fluirão da data da publicação da decisão no órgão oficial, ou seja, não há necessidade de intimar pessoalmente o réu revel de cada decisão praticada no processo a partir do momento em que reconhecida sua revelia, podendo ele intervir no processo a qualquer momento, recebendo-o no estado em que encontrar. Veja o dispositivo legal referido:

"Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar."

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"O terceiro efeito da revelia, também de ordem processual, é a dispensa de intimação ao réu dos atos processuais (art. 322 do CPC). Uma vez verificado o não comparecimento, e, portanto, o desinteresse em participar do processo, este seguirá sua marcha natural, mas agora sem a necessidade de intimar aquele que não compareceu aos atos processuais a serem praticados, correndo os prazos independentemente de sua prévia ciência, a partir da publicação de cada ato decisório." ("Curso de Processo Civil", v. 2, 11.^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 128)

Nesse sentido, uma vez que o cumprimento de sentença nada mais é que uma nova fase do processo e não um processo novo e autônomo, aplica-se a ele, também, o previsto a regra supramencionada, ou seja, dispensa-se a intimação para o cumprimento de sentença do réu revel, que foi devidamente citado na fase de conhecimento.

Aplicando-se estes preceitos ao caso em tela, considerando, como já dito, que o agravado foi devidamente citado, por oficial de justiça, na fase de conhecimento e foi revel, não há necessidade de sua intimação ao cumprimento de sentença, uma vez que os prazos em relação a ele fluem da data da publicação de cada decisão.

Assim, considerando que o executado ingressou nos autos após a determinação do bloqueio judicial, por meio do

SISBAJUD, ele recebe o processo no estado em que encontrou, nos termos do parágrafo único, do art. 346, do CPC, acima colacionado.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da intimação do executado, ora agravado, ao cumprimento de sentença no caso em tela e, conseqüentemente, não há qualquer razão para que o bloqueio realizado em suas contas bancárias seja desfeito.

O acórdão recorrido concluiu que, tendo o réu sido citado pessoalmente na fase de conhecimento e permanecendo revel, seria desnecessária sua intimação para o cumprimento de sentença, aplicando, para tanto, a regra geral prevista no art. 346 do Código de Processo Civil.

Contudo, a decisão não se alinha ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o art. 513, § 2º, inciso II, do CPC/2015 constitui norma específica que disciplina, de forma expressa, a intimação do devedor para o cumprimento de sentença, prevalecendo sobre a regra geral do art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim, na hipótese de réu revel que, embora citado pessoalmente na fase de conhecimento, não constituiu procurador nos autos, a intimação para o início da fase executiva deve ser realizada por carta com aviso de recebimento, sendo requisito indispensável à validade dos atos executivos subsequentes.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015.

(...)

3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do § 2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento". (...)

(REsp: 1760914 SP 2017/0258509-9, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RÉU REVEL. AÇÃO DE

CONHECIMENTO. DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RECURSO PROVIDO

1. É causa de nulidade processual a falta de intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença, devendo ser realizada por intermédio de carta com aviso de recebimento nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, II, do CPC/2015.

2. Recurso especial provido para anular os atos posteriores à ausência de intimação para cumprimento de sentença, determinando-se, consequentemente, o retorno dos autos à primeira instância.

(REsp: 2053868 RS 2023/0030055-1, relator ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2023.)

Dessa forma, ao afastar a necessidade de intimação do recorrente com fundamento exclusivo na regra geral da revelia, o Tribunal de origem deixou de aplicar a disciplina específica incidente sobre o caso, incorrendo em interpretação incompatível com o ordenamento jurídico e em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão interlocutória de primeiro grau (ID 10392818302), que reconheceu a nulidade da intimação para o cumprimento de sentença e determinou o desbloqueio dos valores constritos, devendo o feito prosseguir com a regular intimação do executado, nos termos do art. 513, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.251.088 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499630-2

Número de Origem:

06331207420258130000

10000250633112001

10000250633112002

50006319520208130525

6331207420258130000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACKSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO SILVA - MG196138

RECORRIDO : JOSE ROBERTO PEREIRA

ADVOGADOS : CARMEN LUCIA DE ALMEIDA - MG140718

FRANCISCO ROBERTO PASCHOAL - MG056112

WILLIAN DE OLIVEIRA PEREIRA - MG126092

RODRIGO TAFAREL PEREIRA ALVES - MG151071

MATHEUS BORGES PASCHOAL - MG192480

GABRIELLA SOUZA COUTINHO - MG193154

THAIS PASCHOAL LOMBARDI - MG215350

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026